



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291266

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2369537-39.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PAULO ROBERTO DA SILVA, são agravados PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE DELEGADO DE POLICIA CIVIL DO ESTADO e DIRETOR-PRESIDENTE DA VUNESP - FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA LIARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

4ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Agravo de Instrumento nº 2369537-39.2024.8.26.0000

Comarca de origem: São Paulo – 10ª Vara de Fazenda Pública

Processo de origem: 1088331-39.2024.8.26.0053

Agravante: PAULO ROBERTO DA SILVA

Agravados: PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO, DIRETOR-PRESIDENTE DA VUNESP - FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO

Voto nº 31142

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame Agravo de Instrumento interposto por Paulo Roberto da Silva contra decisão que indeferiu liminar para sua reintegração ao concurso público para Delegado de Polícia Civil do Estado de São Paulo, alegando eliminação indevida por questão não prevista no edital.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se há ilegalidade na eliminação do candidato por questão não prevista no edital e (ii) avaliar a possibilidade de concessão de tutela antecipada para participação na próxima etapa do concurso.

III. Razões de Decidir 3. Não se verificam os requisitos legais para concessão da liminar, conforme artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09. 4. O Supremo Tribunal Federal, no Tema nº 485, estabeleceu que não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões, salvo ilegalidade ou inconstitucionalidade.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso improvido. Tese de julgamento: 1. Não compete ao Judiciário reexaminar questões de concurso, salvo ilegalidade. 2. Presunção de legalidade do ato administrativo impede concessão de

liminar.

Legislação Citada:

Lei nº 12.016/09, art. 7º, III.

Jurisprudência Citada:

STF, RE nº 632.853, Tema nº 485.

TJSP, Agravo de Instrumento 2051250-04.2024.8.26.0000,
Rel. Mauricio Fiorito, 4ª Câmara de Direito Público, j.
20.03.2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2004917-91.2024.8.26.0000,
Rel. Paulo Barcellos Gatti, 4ª Câmara de Direito Público, j.
01.02.2024.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por PAULO ROBERTO DA SILVA em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO E DO DIRETOR-PRESIDENTE DA VUNESP - FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO, impugnando a r. decisão de fls. 196/198, prolatada nos autos de origem nº 1088331-39.2024.8.26.0053, que indeferiu a liminar pleiteando sua reintegração ao concurso público para ingresso no cargo de Delegado de Polícia Civil do Estado de São Paulo.

Sustenta o Agravante, em síntese, que foi eliminado do concurso por não ter obtido a nota de corte necessária para aprovação na prova discursiva, uma vez que foi exigida matéria não prevista no Edital. Por esse motivo, requer a anulação da questão nº 1 do certame, bem como a atribuição da nota correspondente. Por fim, ressalta a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada recursal a fim de que possa participar da próxima etapa do concurso (fls. 01/15).

Recurso regularmente processado, com apresentação de contraminutas às fls. 200/209 e 222/225.

Após, a PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA trouxe aos autos Parecer,

opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 330/331).

É o relatório.

É dos autos que o Impetrante pretende a reintegração ao concurso público para ingresso no cargo de Delegado de Polícia Civil do Estado de São Paulo.

Indeferiu-se o pedido liminar.

A r. decisão deve ser mantida.

A liminar em ação de Mandado de Segurança é provimento de urgência que requer a presença dos requisitos legais previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam o fundamento relevante e o perigo de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final.

Adverte-se, todavia, que neste momento processual não cabe a análise profunda do mérito, tarefa a ser realizada pelo Juízo *a quo* quando da prolação da sentença, porém tão somente a verificação dos requisitos legais que balizam a liminar.

No caso, não se verificam os requisitos legais para a concessão da liminar.

Com efeito, o C. Supremo Tribunal Federal fixou entendimento com repercussão geral, por meio do Recurso Extraordinário nº 632.853 (Tema nº 485), segundo o qual "não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados":

Tema nº 485/STF: Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.

No presente caso, vê-se que o Impetrante discorda do padrão de correção adotado pela banca examinadora em relação às questões nº 01 da prova preambular do Concurso Público de Provas e Títulos para o provimento de cargos vagos na carreira de Delegado de Polícia.

Deste modo, o eventual acolhimento da pretensão do Impetrante, ainda que em sede de liminar, implica em reexame do conteúdo das questões e dos critérios de correção, o que, em regra, é vedado ao Poder Judiciário, afastando, de plano, a suficiente probabilidade do direito.

Ademais, sublinhe-se que em favor do ato administrativo milita presunção de veracidade e de legalidade, o que igualmente impede a concessão de liminar no presente caso.

Nesse sentido, citem-se os seguintes julgados desta C. 4ª Câmara de Direito Público:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – Pretensão liminar para afastar a eliminação do impetrante do concurso para Delegado de Polícia – DP 1/2023 até o final julgamento do feito – Alteração de gabarito das questões 25 e 34 do referido concurso público – Impossibilidade – Aplicação do decidido pelo C. STF no Tema 485 que dispõe que não "compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade" – Ausência dos requisitos autorizadores em sede de cognição sumária – Alegações insuficientes, por ora, para ilidir a presunção de legitimidade de que goza o ato administrativo – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2051250-04.2024.8.26.0000; Relator (a): MAURÍCIO FIORITO; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/03/2024; Data de Registro: 20/03/2024);

Agravo de Instrumento – MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR – concurso público para provimento de cargos vagos na carreira de Delegado de Polícia Civil do Estado de São Paulo (DP 1/2023) – Pretensão mandamental da impetrante voltada ao reconhecimento do seu suposto direito líquido e certo à anulação

da questão de múltipla escolha nº 58 da prova objetiva do certame, com a concessão integral do ponto pertinente à aludida questão, para fins de considerá-la apta a participar das etapas subsequentes do concurso – Impossibilidade – Alegação de que o equívoco no texto de enunciado de questão objetiva violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como que o recurso administrativo interposto não teria sido devidamente respondido e fundamentado pela Banca Examinadora, o que corrobora com o pleito de nulidade – Não compete ao Poder Judiciário, no controle da legalidade, substituir a banca examinadora para alterar critérios de correção ou censurar o conteúdo das questões formuladas – Inexistência, ademais, de teratologia na elaboração da questão, cujo conteúdo essencialmente cobrado, em que pese o mero erro de digitação, estava de acordo com o edital, o que foi reconhecido pela própria postulante, na inicial – Na hipótese, não restou evidenciada a prova inequívoca da verossimilhança do direito deduzido em Juízo (*fumus boni iuris*) - Inteligência do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 – Presunção de legalidade do ato administrativo – Precedentes - Decisão agravada mantida - Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2004917-91.2024.8.26.0000; Relator (a): PAULO BARCELLOS GATTI; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/02/2024; Data de Registro: 01/02/2024).

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

ANA LIARTE
Relatora